

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.588, DE 2019

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181 e no artigo 253-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea "a", itens 8 e 9 e alínea "c", item 2 da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

Autor: Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Alencar Santana Braga, pretende anistiar, para os micro-ônibus, ônibus e utilitários, todas as penalidades referentes a infrações cometidas em todo o território nacional, no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018, relacionadas a bloquear a via com veículo ou usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela, além daquelas referentes a estacionar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento; nos acostamentos; impedindo a movimentação de outro veículo; e na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018 teve a adesão de outras categorias, entre



elas a dos condutores de veículo escolar, os quais também promoveram manifestações em diversas cidades. Dessa forma, entende o Autor que pelo fato de já ter sido aprovado nesta Comissão o Projeto de Lei nº 10.354/2018, que visa anistiar os caminhoneiros multados durante o período de greve, também é justo que outras categorias de condutores que aderiram ao movimento grevista também tenham direito à anistia das mesmas multas de trânsito aplicadas naquele período.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A paralisação nacional dos caminhoneiros, ocorrida no primeiro semestre de 2018, trouxe sérios transtornos à população e graves consequências para a economia do País. Além da paralisação do transporte em si, muitos transportadores utilizaram seus caminhões para bloquearem as vias, impedindo a passagem de outros veículos.

Nesse contexto, no âmbito das negociações para o encerramento do movimento grevista, um dos itens discutidos foi a anistia das multas aplicadas aos caminhoneiros que efetuavam bloqueios nas rodovias.

Assim sendo, esta Comissão de Viação e Transportes – CVT –, reconhecendo a total excepcionalidade do momento e honrando o compromisso assumido por diversos Parlamentares junto às lideranças dos caminhoneiros, aprovou por unanimidade proposta que concede a referida



anistia das multas relacionadas a bloqueios e estacionamento proibido em rodovias e acostamentos, durante o período da greve, para os caminhões, reboques, semirreboques e veículos de tração. Trata-se do Substitutivo ao PL nº 10.354, de 2018, e aos seus apensos, os quais ainda aguardam apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

A proposta que agora analisamos pretende conceder anistia de multas a outras categorias de veículos distintas dos caminhoneiros – micro-ônibus, ônibus e utilitários –, em todo o Brasil, sob o argumento de que eles também integraram o movimento paredista, como forma de apoio.

Explicitada a excepcionalidade da decisão anterior desta Comissão, devemos ressaltar primeiro que, sob a perspectiva de análise da CVT, não nos parece razoável anistiar multas de trânsito, pela mensagem de tolerância ao descumprimento das leis de trânsito e de impunidade, sobretudo quando considerado que existem outras formas de protestar, sem necessidade do bloqueio das vias. Sobretudo pela potencial violação ao direito de liberdade de locomoção previsto no art. 5º, XV, da Constituição.

Segundo, importa registrar que alterar a abrangência da anistia definida no acordo feito nesta Casa quando da discussão do PL 10.354/2018 para incluir outras categorias não parece razoável, pois viola a decisão tomada democraticamente entre os parlamentares desta Comissão à época dos fatos.

Terceiro, sob a perspectiva dos impactos que a norma pode gerar, levando em consideração os argumentos lançados na própria justificativa sobre a excepcionalidade da medida, devemos reconhecer que se trata de medida excepcional sendo aplicada como regra geral. O projeto confere anistia indiscriminadamente, alcançando em todo país, todos os ônibus, os microônibus e os utilitários, que durante o período temporal especificado, infringiram seis dispositivos diferentes do Código de Trânsito Brasileiro. Este projeto quer anistiar, por exemplo, todos os ônibus do Brasil que receberam multas por estacionar em local indevido, como acostamentos ou cruzamentos, no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

O projeto não estima a participação destas categorias que pretende anistiar, não estima a proporção daqueles que seriam beneficiados



devidamente e aqueles que seriam beneficiados indevidamente pela proposta, o que igualmente não parece razoável.

Assim, considerando que as categorias não foram incluídas no substitutivo adotado no PL 10.354/2018 e que não foi o projeto capaz de demonstrar a necessidade de inclusão e o impacto que esta inclusão pode causar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.588, de 2019.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator

